SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209178 - RS (2026/0104260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BARRASUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
		RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
		RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
		ALICE MARTINS COSTA KESSLER DA SILVEIRA - RS117915
		PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626
		MARINA FÁTIMA MACHADO RADAELLI - RS126030
AGRAVADO	:	CAMILA CALETTI BAVARESCO
AGRAVADO	:	GIOVANNI FORNECK FLORES
ADVOGADOS	:	FERNANDA FORTES PAIM AZEVEDO - RS064208
		MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDICE. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nºs 5 e 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configuram julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Precedentes.

3. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca dos índices de juros e de correção monetária exigiria a reanálise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59648979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d074b9fd-b5b2-472d-a10b-e5ef37995a4c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d074b9fd-b5b2-472d-a10b-e5ef37995a4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209178 - RS (2026/0104260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BARRASUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
		RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
		RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
		ALICE MARTINS COSTA KESSLER DA SILVEIRA - RS117915
		PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626
		MARINA FÁTIMA MACHADO RADAELLI - RS126030
AGRAVADO	:	CAMILA CALETTI BAVARESCO
AGRAVADO	:	GIOVANNI FORNECK FLORES
ADVOGADOS	:	FERNANDA FORTES PAIM - RS064208
		MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDICE. PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS Nºs 5 e 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configuram julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Precedentes.

3. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca dos índices de juros e de correção monetária exigiria a reanálise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BARRASUL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com obrigação de pagar, ajuizada por adquirentes de imóvel contra empresa fornecedora, em razão de suposta abusividade contratual e inadimplemento decorrente de atraso na entrega da obra. Sentença de parcial procedência. Recurso interposto pela parte ré.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: existência de vício de fundamentação da sentença (i); (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao comprador os custos de instalação definitiva dos serviços públicos; (iii) possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor diante do inadimplemento da fornecedora; (iv) impossibilidade de cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes; (v) Aplicação da Taxa SELIC ao caso; (vi) redimensionamento da sucumbência;*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *1. Rejeita-se a alegação de vício de fundamentação, porquanto a sentença apresenta análise suficiente das questões de fato e de direito, em conformidade com o art. 489 do CPC.*
> *2. No mérito, é válida a cláusula que transfere ao comprador os encargos pelas ligações definitivas dos serviços públicos, desde que redigida com destaque, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
> *3. Quanto à cláusula penal, admite-se a sua inversão, nos termos da Tese 971/STJ, diante da inadimplência contratual pela fornecedora, responsável pelo atraso injustificado na entrega do imóvel. A cláusula penal, todavia, não pode ser cumulada com indenização por lucros cessantes, conforme Tema 970/STJ, incumbindo ao consumidor optar, em fase de cumprimento de sentença, por uma das rubricas.*
> *4. Os consectários legais acompanham a condenação e são matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador, não estando sujeitas à preclusão ou à necessidade de alegação prévia. No entanto, no caso concreto, devem ser mantidos os juros moratórios fixados em sentença, em 1% ao mês, por expressa previsão contratual.*
> *5. A sucumbência foi corretamente distribuída, refletindo o decaimento parcial de ambas as partes. Não se impõem honorários recursais em razão do provimento parcial do apelo.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da cláusula contratual relativa às ligações definitivas de serviços públicos e inverter a cláusula penal em favor da parte autora, afastando a possibilidade de cumulação com lucros cessantes. Ônus sucumbenciais mantidos conforme fixado em sentença, dada a sucumbência recíproca. Honorários recursais não fixados, à luz do Tema 1.059/STJ.*
>
> *Tese de julgamento: '1. Os consectários legais acompanham a condenação principal e podem ser enfrentados em grau recursal. 2. É válida a cláusula contratual que transfere ao adquirente o custo das ligações definitivas de serviços públicos, desde que redigida com clareza e destaque. 3. Admite-se a inversão da cláusula penal prevista apenas em favor do vendedor, em benefício do comprador, nos termos da Tese 971/STJ, quando configurado o inadimplemento contratual. 4. A cláusula penal não pode ser cumulada com*

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

lucros cessantes, cabendo ao consumidor optar por uma das formas de indenização no cumprimento da sentença.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 489; CC, arts. 393, 408. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.041.654/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/12/2024; STJ, Tema 970, Tema 971; TJRS, Apelação Cível n.º 5002773-46.2015.8.21.0001, 19ª Câmara Cível, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 29/09/2023." (e-STJ fls. 854/855)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 885/891).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 894/922), a parte recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da aplicação do art. 406 do Código Civil (Taxa Selic) e de observância dos arts. 141 e 492 do CPC;

(ii) art. 406 do Código Civil – afirma que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, devem incidir os juros legais previstos no referido artigo, correspondentes à Taxa Selic, vedada a cumulação com outro índice de correção, de modo que a manutenção de juros de 1% ao mês, com IPCA, contraria a lei federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

(iii) arts. 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil – alega que a decisão seria *extra* e *ultra petita*, ao aplicar juros contratuais quando o pedido inicial foi expresso por juros legais, violando os limites objetivos da lide e a congruência entre pedido e decisão.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 951/962.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 963/968), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto aos pontos suscitados, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão resolutório dos embargos de declaração:

"A embargante alega omissão no acórdão quanto ao fato de que a própria petição inicial postulou expressamente a aplicação de 'juros legais' e não de 'juros contratuais', com consequente violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Não há omissão a ser sanada.

Os consectários legais da condenação, como correção monetária e juros de mora, são considerados matéria de ordem

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

pública, integrando implicitamente o pedido inicial, *conforme o art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:*

> *Art. 322. O pedido deve ser certo.*
> *§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

Ademais, o art. 491 do CPC estabelece que a decisão deve definir a extensão da obrigação, incluindo o índice de correção monetária e a taxa de juros, mesmo que o pedido seja genérico*:*

(...)

Com efeito, os consectários legais, como correção monetária e juros de mora, são considerados matéria de ordem pública, integrando implicitamente o pedido inicial.

A fixação correta dos consectários legais é essencial para a justa composição da lide e não podia o réu prever, em contestação, os consectários legais que viriam a ser fixados pelo magistrado em sentença.

Portanto, a correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador, não estando sujeitas à preclusão ou à necessidade de alegação prévia. Nesse sentido (destaquei):

(...)

No caso concreto, o acórdão manteve os juros de mora de 1% ao mês fixados na sentença, por expressa previsão contratual, conforme consignado:

> *No entanto, o contrato entre as partes prevê expressamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme cláusula 5.1, alínea 'b', e cláusula 4.4.*
> *Havendo expressa convenção acerca dos juros moratórios, não se aplica a Taxa Selic como taxa legal de juros.*
> *Ademais, a sentença determinou a aplicação de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, o que está em consonância com o contrato e com a jurisprudência desta Câmara, que tem adotado o IPCA como índice de correção monetária, mesmo em relações jurídicas anteriores à vigência da Lei nº 14.905/2024, por entender ser o indexador que melhor reflete a situação inflacionária do país.*
> *Portanto, não há razão para a substituição dos critérios de correção monetária e juros fixados na sentença pela Taxa Selic, devendo ser mantida a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto no contrato firmado entre as partes.*

Portanto, não há omissão a ser sanada, pois o acórdão analisou expressamente a questão dos juros moratórios, decidindo pela manutenção dos juros de 1% ao mês previstos no contrato.

Ainda, a embargante sustenta omissão quanto ao entendimento do STJ de que, em se tratando de responsabilidade civil contratual (dívida civil), aplica-se o art. 406 do Código Civil e a taxa legal de juros nele prevista (SELIC), e não 'juros contratuais'.

Também neste ponto não há omissão a ser sanada.

O acórdão analisou expressamente a questão da aplicação da Taxa SELIC, consignando*:*

> ***No entanto, o contrato entre as partes prevê expressamente a incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme cláusula 5.1, alínea "b", e cláusula 4.4****.*
> ***Havendo expressa convenção acerca dos juros moratórios, não se aplica a Taxa Selic como taxa legal de juros****.*

O entendimento adotado pelo acórdão está em consonância com o art. 406 do Código Civil, que estabelece:

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

> *Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos*
>
> ***No caso concreto, havendo convenção expressa sobre os juros moratórios no contrato (1% ao mês), não se aplica a regra subsidiária do art. 406 do Código Civil, que se refere à hipótese em que 'os juros moratórios não forem convencionados'**.*
> *Portanto, não há omissão a ser sanada, pois o acórdão analisou expressamente a questão da aplicação da Taxa SELIC, decidindo pela manutenção dos juros de 1% ao mês previstos no contrato."* (e-STJ fls. 887/889, grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. **Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1. **Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de*

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

De outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os critérios de correção monetária e juros de mora se tratam de consectários legais da condenação principal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. 'O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.' (AgInt no AREsp 637.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019).
*2. '**A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus**' (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).*
3. 'Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese' (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.661.519/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia
*5. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária e os juros de mora tem natureza de ordem pública podendo***

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

ser analisados de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.698.089/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021, grifou-se.)

Ademais, destaca-se que o Tribunal de origem consignou que, no presente caso, há pactuação expressa sobre os juros moratórios no contrato, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Dessa forma, a modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 44 DA IJDCom. CJF/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial. Precedentes. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação de fatos e provas da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.934.979/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais devidos pela ora recorrente foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento), em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

Documento eletrônico VDA58831162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:50
Código de Controle do Documento: 82c2e5fe-30f0-4df3-ba56-09bd440b2616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.178 / RS

Número Registro: 2026/0104260-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013817920168216001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BARRASUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
	RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
	RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
	GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
	LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
	ALICE MARTINS COSTA KESSLER DA SILVEIRA - RS117915
	PAULIANE MARCHI MACIEL - RS120626
	MARINA FÁTIMA MACHADO RADAELLI - RS126030
AGRAVADO	: CAMILA CALETTI BAVARESCO
AGRAVADO	: GIOVANNI FORNECK FLORES
ADVOGADOS	: FERNANDA FORTES PAIM AZEVEDO - RS064208
	MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA59610561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: ce4c359d-a40d-4700-955b-2d12a7a701b5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: ce4c359d-a40d-4700-955b-2d12a7a701b5